



PREFEITURA MUNICIPAL
**CACHOEIRA
DOURADA-GO**



GOVERNO DE RESULTADOS

CNPJ:00.079.806/0001-17

Gestão 2021 / 2024

LEI Nº 880/2022

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
EM 11, 04, 22 NOS TERMOS
DO ART. 13, INCISO II LEI ORGANICA DO
MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA-GO


SECRETARIA GERAL

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOURADA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

- I – assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III – implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;





- IV – admissão de professor substituto;
- V – campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- VI – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas ao setor de transportes e obras públicas.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação.

§ 1º - A contratação de pessoal, nas hipóteses dos incisos IV do art. 2º somente poderá ser efetivada nos seguintes casos:

I - para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público;

II - para o suprimento motivados por abandono de cargo e pelo afastamento do servidor em gozo de licença, salvo para tratar de interesse particular.

§ 2º - A contratação a que se refere o “caput” deste artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, no prazo máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo único - É vedada, nos termos do inciso X do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, a recontração do pessoal admitido nos termos desta lei na mesma ou em outra função, exceto se o pacto não houver



atingido o limite temporal fixado no “caput” deste artigo, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

Art. 5º Os contratos somente poderão ser firmados com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada nos planos de cargos e salários dos servidores públicos que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, o vencimento será fixado pela administração pública.

Art. 7º Ao pessoal contratado, nos termos desta lei:

- I - será aplicado o regime geral de previdência social;
- II - não poderão ser exercidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- III - aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante;
- III - por iniciativa do contratado;
- IV - de prática de infração disciplinar.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 9º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL
**CACHOEIRA
DOURADA-GO**



GOVERNO DE RESULTADOS

CNPJ: 00.079.806/0001-17

Gestão 2021 / 2024

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA
DOURADA**, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (11/04/2022).

RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA
Prefeito Municipal

Rodrigo Rodrigues Almeida
Prefeito Municipal
Gestão 2021 / 2024